



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2241132-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes ELISA BARACCHINI CURY e MARELI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, são embargados SANCA ENGENHARIA LTDA., MZM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, BETA 45 INCORPORAÇÃO LTDA., BETA 44 INCORPORAÇÃO LTDA, GB EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, SERGIO CURY CALIL, CARLA CURY CALIL PENHA, ELENA CURY CALIL, CURY DE PAULA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA e ELIANA CURY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 52245
EDEC.Nº : 2241132-82.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO
EBTE. : ELISA BARACCHINI CURY E OUTRO
EBDO. : SANCA ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC – Pretensão de rediscutir o que já foi decidido – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes.

Os recorrentes insistem na tese de que se trata de caso idêntico ao analisado na ação manejada por Nair Velludo, que teve deferida a tutela. Buscam sanar contradição, com efeito infringente, para fins de prequestionamento.

É o relatório.

O recurso não convence.

Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, não padecendo o v. Acórdão de vícios sanáveis por meio de embargos de declaração.

Como é cediço, as omissões, contradições e

obscuridades que devem embasar o recurso são aquelas extraídas do próprio julgamento, e não do confronto com outras decisões ou expectativas da parte.

Nesse sentido:

“Todavia, não são admissíveis os embargos de declaração por alegação de contradição da decisão embargada com:

- outra decisão do mesmo juízo ou tribunal, proferida em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/179)”

“A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ – 4ª Turma – REsp. 218.528 – SP – EDCL – rel. Min. César Asfor Rocha”

No presente caso, a questão apresentada em sede de agravo de instrumento foi analisada e decidida de forma fundamentada, tudo expressamente mencionado no v. Acórdão.

Na realidade, o que se constata é o inconformismo dos recorrentes diante do resultado do julgamento, todavia, uma vez proferido, é defeso que se venha rediscutir. A pretensão deste recurso é que se confira caráter infringente aos Embargos de Declaração, o que é inadmissível.

A propósito: *“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade de acórdão (RTJ 89/548, 94.1167, 103/1210, 114/351), não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).”*

Por fim, dou por prequestionados todos os fundamentos do recurso, observando-se que, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”* (EDcl no RMS 18205/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0067745-6, Ministro FELIX FISCHER).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SOUZA LOPES

Relator